



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001060-74.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, são apelados ISABELLA DE SOUZA ANDRADE e JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram parcialmente a remessa necessária, pertinente na espécie, e deram parcial provimento ao apelo, nos termos alinhavados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº:	1001060-74.2021.8.26.0286
Apelante:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
Apelados:	ISABELLA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA SOBRINHO
Comarca:	ITU
Voto:	36.821

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — ERRO MÉDICO E PERDA DE CHANCE — DIAGNÓSTICO TARDIO E AGRAVAMENTO DO QUADRO — Paciente que foi atendida em unidades de saúde do Município com sintomas progressivos, sem investigação adequada, culminando em diagnóstico tardio de doença grave e óbito — Autores que pleiteiam indenização por danos morais e materiais, alegando falha no atendimento — Insurgência do Município contra a condenação em danos morais e pensão mensal, bem como contra os consectários legais da condenação — Sentença de parcial procedência — Decisório

que merece subsistir, com ajustes pontuais quanto à correção monetária – Falha no serviço público evidenciada pela omissão na investigação adequada do quadro – Prova pericial que reconhece falha no dever de diagnóstico, evidenciando omissão procedimental e indicando possibilidade de sobrevida entre dois a cinco anos, caso fosse observado protocolo adequado de atendimento – Aplicabilidade da teoria da perda de uma chance – Indenização por danos morais que foi fixada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade – Pensão mensal fixada em consonância com a legislação de regência – Precedentes desta E. Câmara de Direito Público - Necessidade, apenas, de adequação dos consectários legais à Emenda Constitucional n.º 113/2021 – **REEXAME NECESSÁRIO, PERTINENTE NA ESPÉCIE, PARCIALMENTE ACOLHIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por ISABELLA DE SOUZA ANDRADE e JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA SOBRINHO em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por suposta falha no atendimento médico prestado à falecida Ângela de Souza Andrade, que teria resultado em erro de diagnóstico e consequente perda de oportunidade de tratamento

adequado, levando ao óbito da paciente.

A r. sentença de fls. 1195/1203, da qual ora se adota o relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 200.000,00 para cada autor, e ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo à autora Isabella de Souza Andrade, pelo período de cinco anos, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o desfecho, o réu interpôs recurso de apelação às fls. 1208/1220, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que não houve falha no atendimento prestado à paciente, inexistindo erro de diagnóstico ou nexo causal direto entre a conduta dos profissionais da saúde e o óbito; sustenta que a condenação imposta é excessiva e desproporcional, requerendo, subsidiariamente, a minoração dos valores fixados a título de danos morais e pensão, bem como a readequação dos critérios de correção monetária e juros.

Apesar de intimados, os autores não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 1226.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 1238/1244, opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

De início, considerando que a r. sentença foi proferida contra Município (não Capital de Estado) e que a condenação imposta supera o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, conhece-se de ofício da remessa necessária.

Ultrapassado este ponto e examinada a questão posta em Juízo, verifica-se que a r. sentença merece confirmação no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade do Município, diante da falha na prestação do serviço público de saúde.

Nesse ponto, convém destacar que a responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e das entidades privadas que prestam serviços públicos. Isso significa que, para que haja indenização, não é necessário, em princípio, comprovar dolo ou culpa do agente público, bastando a existência de uma conduta administrativa, um dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A doutrina classifica a responsabilidade estatal em duas grandes categorias. A Teoria do Risco Administrativo, predominante no ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de

indenizar sempre que houver um nexo causal entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pelo cidadão. No entanto, essa teoria admite situações em que a responsabilidade pode ser afastada, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

Por outro lado, a Teoria do Risco Integral é aplicada apenas excepcionalmente e não permite excludentes de responsabilidade, tornando o Estado sempre obrigado a indenizar. No Brasil, essa teoria é reservada a situações específicas, como danos ambientais (Lei 6.938/81), acidentes nucleares (art. 21, XXIII, c, da CF) e ataques terroristas em voos internacionais (Convenção de Varsóvia).

Todavia, a responsabilização estatal por omissão segue um regime diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem pautada na análise da falha na prestação do serviço público. Nesses casos, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, o que significa que o dever de indenizar surge apenas se for demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia do ente público. Dessa forma, a Administração Pública só será responsabilizada se ficar comprovado que sua inércia contribuiu diretamente para o dano.

No presente caso, a controvérsia envolve a alegação de falha na prestação do serviço público de saúde, consubstanciada na demora e erro de diagnóstico da enfermidade da paciente falecida, que resultou na frustração de chances reais de tratamento adequado e sobrevida.

A prova pericial produzida nos autos é contundente ao evidenciar

que houve falha relevante na condução do atendimento médico prestado à paciente, notadamente pela ausência de investigação adequada e tempestiva do quadro neurológico apresentado desde março de 2018. Os documentos médicos anexados aos autos demonstram que os sintomas neurológicos progressivos foram subestimados pelas unidades de saúde do Município, sem que fossem requisitados exames de imagem ou laboratoriais que pudessem identificar, a tempo, a real gravidade do quadro, o que culminou em agravamento irreversível do estado de saúde da paciente.

Houve, pois, manifesta falha no dever de diagnóstico adequado, ônus que incumbia à rede pública de saúde, e não à munícipe, especialmente diante da evolução dos sintomas e da persistência das queixas. Tal omissão afasta a alegação de contribuição da paciente para o resultado, bem como configura falha no serviço, enquadrável na responsabilidade subjetiva do ente público, em razão da negligência apurada (v. *TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1008559-53.2018.8.26.0565, Rel. Leonel Costa, j. 04/04/2022*).

O dano é inequívoco, consubstanciado na morte precoce da paciente, privando-a de chances concretas de tratamento mais eficaz e possivelmente de prolongamento de sua vida com qualidade. O nexo causal resta caracterizado pela relação direta entre a omissão estatal na adequada investigação diagnóstica e a evolução desfavorável da doença.

Importa assinalar que, ainda que não se possa afirmar categoricamente que a intervenção médica adequada teria evitado

o óbito da paciente, a prova pericial produzida nos autos foi clara e precisa ao concluir que, caso houvesse o diagnóstico precoce e a instituição tempestiva do tratamento adequado, a paciente poderia ter alcançado uma sobrevida estimada entre dois a cinco anos.

Esse prognóstico demonstra que o retardo injustificado na investigação e na adoção das condutas médicas cabíveis não apenas agravou a enfermidade, como também suprimiu dela a possibilidade real e concreta de uma sobrevida significativa, com eventuais chances de resposta terapêutica mais efetiva. Trata-se de perda substancial de chance que não pode ser considerada meramente hipotética, mas que é reconhecida tecnicamente e deve ser levada em conta para fins de caracterização da responsabilidade civil, conforme amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência contemporâneas em casos análogos (v. *TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1026081-47.2016.8.26.0506, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 02/05/2024*).

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, fixado em R\$ 200.000,00 para cada autor, não merece redução. O montante revela-se compatível com a gravidade do dano sofrido pelos autores, a extensão do sofrimento psíquico e emocional experimentado em decorrência da perda de ente querido, bem como com as condições econômicas das partes envolvidas. Trata-se de valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa dos ofendidos quanto a banalização da reparabilidade do dano. Ademais, considera-se também o caráter pedagógico da indenização, destinada a desestimular a repetição de condutas

negligentes por parte do ente público. O valor arbitrado, portanto, mostra-se adequado às circunstâncias concretas do caso e está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas (v. *TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0603557-06.2008.8.26.0053, Rel. Aliende Ribeiro, j. 03/10/2023*).

No tocante à pensão mensal deferida à filha da falecida, também não se vislumbra excesso. A fixação em 2/3 do salário mínimo, pelo período de cinco anos, está em consonância com o disposto nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil, diante da comprovada dependência econômica da menor. Tal percentual reflete a presunção legal de contribuição da genitora ao sustento da filha, levando em consideração as necessidades vitais da criança, incluindo alimentação, educação, saúde e moradia. Ademais, o prazo de cinco anos revela-se razoável diante do contexto do caso, ponderando-se que a paciente falecida tinha potencial de sobrevida ampliada caso o tratamento tivesse sido adequado. Não se olvida que, em situações análogas, a jurisprudência desta Corte reconhece a pertinência da concessão de pensão às crianças dependentes, ainda que por tempo determinado, como forma de mitigar o impacto econômico decorrente da perda precoce do ente mantenedor. Assim, a condenação imposta harmoniza-se com os parâmetros legais e principiológicos que regem a matéria (v. *TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1002039-59.2014.8.26.0196, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 07/08/2019*).

Porém, quanto aos consectários legais das indenizações, alguns ajustes se fazem necessários para perfeita adequação à legislação

vigente.

No tocante às verbas de correção monetária, observa-se, primeiramente, que a r. sentença acertadamente determinou que a indenização por danos morais deve ser atualizada a partir da data do arbitramento, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, embora não se possa considerar totalmente equivocada a invocação ao Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, importa destacar que, no presente caso, o arbitramento ocorreu em 26 de novembro de 2024, data em que já vigia a Emenda Constitucional n.º 113/2021, que alterou as diretrizes sobre a correção monetária e os juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesses termos, à luz da legislação vigente, o índice que deve ser utilizado para o cálculo tanto da correção monetária quanto dos juros moratórios é a Taxa Selic, a qual engloba ambas as parcelas, dispensando atualização distinta ou cumulativa por outros índices.

Com o fim de aprimorar a condenação e evitar futuras divergências na fase de cumprimento de sentença, impõe-se estabelecer, de maneira expressa, que, no período compreendido entre a citação do requerido (marco fixado pela r. sentença como termo *a quo* para os juros de mora, nos termos do art. 405 do Código Civil, ainda que em dissonância parcial com a Súmula nº 54 do E. STJ) e a data do arbitramento da indenização, incidirão apenas juros moratórios, calculados pela Taxa Selic, devendo ser abatido desse percentual o índice correspondente ao IPCA-E, nos moldes do artigo 406, § 1º, do Código Civil. Superado o marco do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento judicial, a incidência da Taxa Selic ocorrerá de forma integral, sem necessidade de qualquer abatimento, contemplando simultaneamente a correção monetária e os juros moratórios, promovendo-se, assim, a correta atualização do valor da condenação.

É o caso, portanto, de acolher-se parcialmente a remessa necessária e de dar-se parcial provimento à apelação interposta pelo Município, para o fim de adequar os consectários legais da condenação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o resultado, incabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do provimento parcial do recurso, nos termos do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, acolhe-se parcialmente a remessa necessária, pertinente na espécie, e dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos acima alinhavados.

RUBENS RIHL

Relator